



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



**Ofício TRT5 nº 0812/2021**

Salvador, 09 de setembro de 2021

A Sua Excelência a Senhora

**DALILA ANDRADE**

Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

**Assunto: Proposta de cancelamento dos enunciados das Súmulas 01 a 14 do TRT da 5ª Região.**

Senhora Desembargadora Presidente,

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos deste Regional, na Reunião realizada por videoconferência, em 13/08/2021 (ata em anexo), de propor o cancelamento dos enunciados das Súmulas 01 a 14 do TRT da 5ª Região (Resoluções Administrativas nºs 43/2001, 19/2002, 12/2003, 13/2003, 50/2004, 46/2005, 23/2007, 02/2010, 03/2010, 09/2010, 40/2010, 41/2010, 15/2013 e 28/2013), que estão em desacordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

CONSIDERANDO que as referidas súmulas foram editadas antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.015/2014), não passando pelo mesmo procedimento de criação dos enunciados seguintes, razão pela qual não possuem efeito vinculante, mas de mera tese jurídica.

CONSIDERANDO as fundamentações para cancelamento das referidas súmulas, apresentadas pelo Excelentíssimo Desembargador Rubem Dias do Nascimento Júnior, representante da 4ª Turma do TRT da 5ª Região na Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, em anexo.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



CONSIDERANDO que o Regimento Interno do TRT da 5ª Região disciplina, em seu art. 187-A, §1º, ser competência da Comissão de Jurisprudência definir a conveniência e a relevância da proposta de cancelamento de súmula, com a remessa dos autos à Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Solicito a V.Exa. que encaminhe a presente proposta de cancelamento dos enunciados das Súmulas 01 a 14 do TRT da 5ª Região, para deliberação do Pleno, nos termos dos arts. 187, 187-A e 187-B, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

Respeitosamente,

**VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES**

**Desembargadora Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes**

**Normativos do TRT da 5ª Região**



Proposta Alteração de Sumulas:

RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

**0001 GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA.**

- Caducidade. Empresa estatal privatizada, sem demandas a respeito do assunto.
- Proponho cancelamento

**0002 ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS.**

- Existe a Sumula 277 do TST, com o mesmo tema, assim como a matéria é objeto de impugnação na ADPF 323, além de superada pela alteração na CLT trazida pela Lei 11.467/2011 ("Art. 614, §3º: não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".)
- Proponho cancelamento.

**0003 EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS.**

- Tema também tratado na Sumula 362 do TST, mesmo com a nova redação, sendo supérflua.
- Proponho cancelamento

**0004 RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO.**

- Caducidade - Há regra específica no CPC de 2015 para processos físicos - Art. 212. ("Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas"), com a ressalva do § 3º -



(“Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local”).

- Quanto aos processos eletrônicos, a regra é a do artigo Art. 213. (“A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”).

- proponho o cancelamento

### **0005 EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.**

- Trata de prazo da Fazenda Publica.

- O Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2019, julgou o mérito da questão constitucional suscitada no RE 590871, do respectivo Tema 137, em que se discute “à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.” Fixada tese na seguinte redação: “É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública”..

- proponho cancelamento

### **0006 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE.**

- Trata da extinção da ação quando na submetida a demanda à comissão.

- Obrigatoriedade excluída pelo STF, conforme decisão nas ADI's 2139, 2160 e 2237



- proponho o cancelamento

**0015 SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA  
RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA  
DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E  
NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

- São diversos, centenas mesmo, os processos oriundos de ações contra municípios, sempre com a mesma discussão quanto a incompetência da Justiça do Trabalho, tratando-se de vínculo reconhecido nulo, mesmo quando houve transmutação de regime ou a parte autora trabalhou em período no qual já existia regime estatutário na entidade pública reclamada, com vínculo inserido na vigência da Constituição Federal de 1988.

- notório que diversos municípios vem utilizando “reclamações constitucionais”, com sucesso, contra a competência resolvida com base na Sumula acima, cassados os acórdãos respectivos.

- Em recente julgamento no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.455 PIAUÍ, divulgado em 14 de setembro de 2020, ficou decidido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Recurso extraordinário proposto contra decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar causa discutindo verbas trabalhistas de servidor contratado pelo Município de Demerval Lobão, no estado do Piauí, para exercer a função de zelador, sem prévio concurso público, após a Constituição de 1988. 2. Na ADI 3.395-MC, esta Corte entendeu que a competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, é da Justiça comum. 3. A existência de Lei



Municipal que disciplina o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum. Precedentes. 4. É incontroverso no autos o estabelecimento, pelo Município de Demerval Lobão, de regime jurídico único para a contratação de servidores, não havendo necessidade de se reanalisar fatos e provas 5. Agravo interno e recurso extraordinário julgados procedentes, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum. (ARE 1179455 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

- Também recentes julgamentos em reclamações constitucionais no STF decidiram:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF-MC. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.395/DF-MC, esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. 2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre servidor temporário e o Poder Público, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, por envolver vínculo originariamente administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. 3. Acerca da validade da contratação temporária, esta CORTE já se manifestou, por diversas vezes, em casos semelhantes, no sentido de que compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência,



a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo (Rcl 4.069 MC-AgR, Rel. p/ o Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, julgado em 10/11/2010). Precedentes. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 38341 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na ADI 3.395, fixando ser de competência da Justiça Comum as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, independentemente de quais sejam as verbas pleiteadas pelo servidor (Min. Cezar Peluso, DJ de 10/11/2006). 3. In casu, a decisão reclamada concluiu pela competência da Justiça Laboral para o conhecimento e julgamento de ação proposta por servidora pública do Município de Iuiu/BA, admitida sem concurso público no ano de 2013, portanto, após a Constituição Federal de 1988. 4. O fato de o processo originário envolver a pretensão quanto ao pagamento de verbas rescisórias e outros encargos de natureza laboral não descaracteriza a



competência da Justiça Comum, ainda que a relação jurídico-administrativa seja desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público, dada a prevalência da questão de fundo (Rcl 10.986-AgR, Redator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2014). 5. Agravo a que se nega provimento. (Rcl 41704 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020)

- No mesmo sentido foram as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF em casos análogos ao dos autos: Rcl 42.596-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/8/2020; Rcl 42.284, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/8/2020; Rcl 41.403-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/6/2020; Rcl 40.931-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/5/2020, entre outras.

- Até mesmo no TST – SDI encontramos o seguinte julgado, em processo do nosso Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC/1973. PROFESSORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MASCOTE. CONTROVÉRSIA, NO PROCESSO MATRIZ, SOBRE A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF SOBRE O TEMA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE CONFIGURADA. Extraí-se do acórdão rescindendo a existência de controvérsia sobre a natureza da relação jurídica existente entre o Município de Mascote e seus professores municipais, à luz das Leis Municipais n.º 298/94 e 353/97, respectivamente Estatuto dos Servidores Municipais de Mascote e Estatuto do Magistério Municipal. Nesse sentido, ainda



que se vislumbre, nos autos, elementos capazes de fazer inferir que os servidores substituídos pelo Sindicato réu não estariam submetidos ao regime estatutário invocado pelo recorrente, mesmo assim compete à Justiça Comum analisar preliminarmente eventual desvirtuamento da relação jurídica alegada pelo ente público, consoante entendimento pacificado pelo STF sobre o tema. Hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, II, do CPC de 1973 configurada na espécie. Recurso Ordinário provido para deconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o processo matriz, determinando a remessa dos autos originários à Justiça Comum" (RO-457-47.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/05/2020).

- Por outro lado, há recente decisão da 4ª Turma do TST, mencionando expressamente o afastamento da aplicação da Sumula 15 do Regional:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio em que se debate a natureza jurídica do vínculo de emprego, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. Em vista de provável violação do artigo 114 da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO



CONTRATO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, decidiu que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides envolvendo desvirtuamento da relação jurídico-administrativa pela qual o trabalhador se vincula ao ente público. Desta forma, não há dúvidas de que é da Justiça Comum não só a competência para julgar as causas em que incontroversa a existência de regime estatutário próprio ou de contrato temporário celebrado no atendimento de necessidade de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal), mas também daquelas nas quais há dúvida se o regime adotado foi de ordem administrativa ou celetista. Isso porque cabe a ela, e não a esta Justiça Especializada, examinar, em primeiro plano, se realmente houve vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação, inclusive no tocante à existência, validade ou eficácia de eventual regime estatutário próprio ou de efetiva contratação temporária com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal. No caso, o egrégio Tribunal Regional firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 15 daquele Regional de que a competência para apreciar e julgar a reclamação será da Justiça do Trabalho se a inicial estiver pautada na existência de vínculo de natureza celetista, mesmo que a defesa sustente que a relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa, cabendo a esta Justiça Especializada dizer se a relação é celetista ou estatutária. Referida decisão destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-617-48.2015.5.05.0493, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2020).

- proponho o cancelamento

## **0022 REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO**

- Registro que em todos os processos onde condenado na parcela o reclamado recorre de revista e tem sucesso, o que somente acarreta demora processual desfavorável ao reclamante.



- Inicialmente, oportuno salientar que:

“O art. 896-A, § 1º,II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha sido objeto de súmula.” (TST - RR: 56-56.2012.5.05.0581, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

- A SbDI-1 do TST vem decidindo reiteradamente que a revista de pertences realizada pelo empregador, como no presente caso, não configura abuso de poder nem traduz violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do empregado.

- Em relação ao tema, o entendimento já pacificado pela SBDI-1 segue no sentido de que "não se considera ato ilícito do empregador a mera revista visual dos pertences de seus empregados, desde que efetuada de forma razoável e moderada, por se tratar de exercício regular de um direito da empresa, inerente ao poder diretivo e de fiscalização, em que se busca zelar pelo seu patrimônio, razão pela qual não há de se falar em dano moral".

- Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DA RECLAMANTE - DANO MORAL - REVISTA VISUAL DE PERTENCES REALIZADA PELO EMPREGADOR EM SACOLAS E BOLSAS, SEM CONTATO FÍSICO COM O EMPREGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO . 1. A decisão agravada denegou seguimento aos embargos da Reclamante, que visava ao reconhecimento do dano moral decorrente de revista visual de pertences em sacolas e bolsas de empregado, sem contato físico, por reputar não configurado o dano moral, conforme



jurisprudência pacificada da SBDI-1 desta Corte, de modo a incidir sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. 2 . O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual merece ser mantido. Agravo regimental desprovido " (AgR-E-ARR-10595-35.2013.5.05.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 08/06/2018).

- Em abono à tese mencionada, cito também os seguintes julgados da SBDI-1 do TST: E-RR-1235-73.2010.5.19.0009, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 30/8/2013, E-RR-623800-40-2008-5-09-0652, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/9/2012; E-RR-1658-62-2010-5-12-0030, Rel. Min. Augusto César de Carvalho, DEJT 14/9/2012; E-RR-63100-26.2014.5.13.0009, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/12/2015, e E-RR-1164-65.2010.5.09.0004, Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 20/2/2015.

- Importante transcrever os seguintes julgados, também do C.TST, todos em processos da 5ª Região:

"A) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. Este Tribunal Superior do Trabalho entende que a mera inspeção visual nos pertences do empregado, como bolsas e sacolas, realizada sem exposição vexatória, contato físico ou caráter discriminatório, hipótese dos autos, não configura, por si só, ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização . Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o conhecimento e o provimento do recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, julga-se prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto " (RRAg-936-32.2015.5.05.0035, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a revista feita nos pertences (bolsas, sacolas, mochilas e outros volumes) do empregado não caracteriza, por si só, dano moral, se não evidenciado o abuso do empregador durante o procedimento . II . No presente caso, a Corte Regional entendeu que a revista pessoal em bolsas e mochilas, sem contato físico, caracteriza violação à intimidade do empregado, motivo pelo qual manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. III. Reconhecida a existência de transcendência política da causa e demonstrada divergência jurisprudencial. IV. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". V. Recurso de



revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-287-14.2016.5.05.0009, 4ª Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/03/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DANO MORAL. REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO ÍNTIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DANO MORAL. REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO ÍNTIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA . Em função da pacificação jurisprudencial promovida pela SBDI-1 do TST, prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a simples revista visual de bolsas e sacolas, desde que sem contato físico, não enseja indenização por dano moral. Na hipótese dos autos , o TRT manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em face da constatação de fiscalização de bolsas e sacolas do reclamante. No entanto, o acórdão recorrido informa que não houve qualquer contato físico com o Autor, de forma a não caracterizar ilicitude a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar - segundo a interpretação que se tornou dominante. Nesse sentido é o entendimento da SBDI-1 do TST, que não considera cabível indenização por dano moral em decorrência de simples revista de bolsas e sacolas. Ressalva da compreensão do Relator. Recurso de



revista conhecido e provido" (RR-672-59.2017.5.05.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2020).

- proponho o cancelamento

### **0023 EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.**

- Caducidade.

- Sumula 100 do STF

- Art. 11-A. ("Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos"), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

- Proponho cancelamento

### **0032 PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADO.**

- Superada por atuais decisões da SDI TST e Turmas:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. [...] 4. DIFERENÇAS SALARIAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. A iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as promoções por merecimento, em razão de seu caráter eminentemente subjetivo, estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos e subjetivos previstos no regulamento empresarial. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não tendo o empregado preenchido integralmente os requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários,



ainda que por omissão da Reclamada, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à promoção por mérito. II. Assim, ao decidir que o Reclamante não faz jus às promoções por merecimento previstas no PCCS, uma vez que ausente a deliberação dos diretores da empresa, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-543-50.2013.5.15.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/07/2020).

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Registre-se, ainda, que eventual omissão da reclamada quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque a CEF submete-se à existência de recursos financeiros. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional registou que "não existe no Plano de Cargos e Salários previsão de progressão automática, mas, sim por avaliação de desempenho, dependendo a avaliação funcional de dotação orçamentária específica e limites pré-estabelecidos, diante da condição da ré de empresa pública". A decisão regional, portanto, está de acordo com os precedentes da SBDI-1, razão pela qual se aplicam os óbices previstos no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Dessa forma, a incidência dos referidos óbices processuais (artigo 896, § 7º, da CLT e na



súmula nº 333), a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-168500-28.2009.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO PROVIMENTO. [...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Registre-se, ainda, que eventual omissão do reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá



provimento" (ARR-12573-42.2017.5.15.0031, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114 do CCB/02, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA 452/TST. 2. PRESCRIÇÃO. CURVA DE MATURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 3. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. CURVA DE MATURIDADE. ÓBICE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista . Recurso de revista não conhecido nos temas. 4. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. A SDI-1/TST, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento, pelo empregador, da obrigação de realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuar as promoções



horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. Entendeu a SBDI-1 que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional e deliberação da diretoria . Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto " (RR-624-48.2013.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/05/2020).

"EMBARGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE DA ECT. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A c. Turma não apreciou a matéria, por não verificar divergência jurisprudencial apta ao confronto nem violação dos dispositivos invocados. Diante da ausência de tese de mérito, não há como se apreciar o recurso, pelo reexame do conteúdo processual da v. decisão, diante do que dispõe o art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecido. ECT. PCCS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO . DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. A progressão horizontal por merecimento, diversamente da progressão por antiguidade, cujo critério de avaliação - decurso do tempo - é meramente objetivo, revela alto grau de subjetividade, porque é apurada a partir de processo seletivo entre os



empregados lotados em cada setor da empresa, concorrendo todos que alcançaram em suas avaliações de desempenho níveis satisfatórios. O preenchimento dos requisitos da avaliação satisfatória de desempenho funcional e da lucratividade da reclamada no período anterior, por si só, não bastam para a obtenção de progressões por merecimento, uma vez que, conforme a previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatório (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à progressão por mérito. Assim, o que se depreende do referido regulamento, é que o alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas apenas o direito de a elas concorrer. Cumpre consignar que a previsão unilateral de deliberação da diretoria constitui condição potestativa (aquela subordinada à vontade de uma das partes); contudo, tal circunstância não torna necessariamente ilícita tal condição, eis que esta, na verdade, constitui ato discricionário do empregador, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, visando à concessão das progressões referidas. De qualquer maneira, a respeito do artigo 122 do Código Civil, entendo que essa norma, por si só, não nos permite concluir que, no caso concreto, por se tratar de condição potestativa, nula seria a vinculação da concessão de promoção por merecimento à deliberação da Diretoria e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação e o direito do empregado à automática promoção estariam assegurados. É que, no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal. Cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão. Nesse contexto, lícita a condição. Sob outro aspecto, eventual omissão da empresa em realizar as avaliações de desempenho não teria o condão de atrair a aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002 e, conseqüentemente, autorizar a concessão do benefício. Ora, no caso, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no



Plano de Carreira, Cargo e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia. Segundo o regulamento empresarial, não bastava que os empregados fossem avaliados para a concessão da progressão. A simples avaliação não autorizava, automaticamente, que os empregados fossem promovidos. Necessário que preenchessem determinados requisitos e, ainda, se destacassem em seus trabalhos. Só assim poderiam concorrer à progressão, sujeitando-se à avaliação de mérito. Assim sendo, as avaliações não implicam o reconhecimento do pleito. É o resultado destas aferições, e não as próprias, que dá amparo às promoções por merecimento. Desse modo, eventual omissão maliciosa da empresa quanto ao procedimento de avaliação não permite a conclusão de que os empregados foram avaliados satisfatoriamente nem tampouco que houve a necessária submissão à concorrência com outros empregados à referida promoção. Ou seja, apenas a omissão da empresa, ao não proceder a avaliação, não é suficiente para o deferimento da progressão salarial por mérito. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-51-16.2011.5.24.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/08/2013).

- proponho cancelamento

**0040 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.  
PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM  
ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

- Caducidade

- O § 1º do artigo 477 foi revogado pela Lei 13.467/2017

- proponho o cancelamento

**0041 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN  
VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**



- Superada por decisões do STF

“Agravado regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente. 5. **Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente.** Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. **Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade.** Precedentes de ambas as Turmas. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido. (Rcl 40505 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

- proponho cancelamento

## **0072 PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. INEXIGÊNCIA.**

- Redundância.

- Previsão legal que “o preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada”, conforme § 3º do artigo 843 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

- proponho cancelamento

Salvador, 10 de agosto de 2021.

RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Desembargador do Trabalho

